

PARECER Nº 3 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.892, de 2014, que *garante ao consumidor levar gratuitamente o produto que tiver diferença entre o preço anunciado dentro do estabelecimento comercial e o registrado no caixa em todo o Distrito Federal.*

Autor: DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

Relator: DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS

I – RELATÓRIO

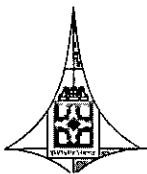
O Projeto de Lei nº 1.892, de 2014, de autoria do Deputado Robério Negreiros, obriga estabelecimentos comerciais, tais como supermercados, padarias, lojas e afins, a conceder ao consumidor, gratuitamente, uma unidade do produto anunciado em gôndola, vitrine, cartaz, encarte ou propaganda veiculada em qualquer mídia, quando o preço registrado no caixa for diferente do preço anunciado, conforme estabelecido no art. 1º. O §1º art. 1º estabelece que o consumidor, para ter o direito de levar o produto sem pagar por ele, deverá identificar a diferença de preços antes de fazer o pagamento, e procurar o gerente ou o responsável pelo estabelecimento para informá-lo sobre o problema. O §2º do art. 1º assegura que o consumidor terá direito a apenas uma unidade gratuita, pelas demais deverá pagar o menor preço computado.

Para a fiscalização do cumprimento da Lei, conforme disposto no art. 2º, será firmado termo de compromisso entre a Defensoria Pública do Distrito Federal, por meio do Núcleo de Defesa do Consumidor (NUDECON) e "órgãos similares do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor, como PROCON", além de associações de supermercados e outros estabelecimentos comerciais.

O art. 3º estabelece que o descumprimento da Lei sujeita os infratores às seguintes sanções, sucessivamente: advertência, com prazo de cinco dias úteis para o cumprimento da obrigação; multa de R\$ 1.000,00 por dia, cobrada em dobro em caso de descumprimento por período superior a um mês; cassação da licença e do alvará de funcionamento do estabelecimento, em caso de reincidência do descumprimento por mais de três vezes.

Segue-se a cláusula de vigência.

Na justificação, o autor afirma que o Distrito Federal tem legitimidade para legislar, juntamente com a União, sobre matérias referentes à produção e consumo,



segundo o art. 24, inciso V, da Constituição Federal. Destaca, também, da Lei Orgânica do DF, que entre os princípios a serem observados pela ordem econômica, a defesa do consumidor (art. 158, V). O autor argumenta que estabelecimentos comerciais, por descuido ou intencionalmente, anunciam valores atrativos para levar o consumidor a comprar, mas, na hora do pagamento, os valores são divergentes dos divulgados. Muitos consumidores, pela pressa ou confiança no estabelecimento, não percebem a discrepância de preços e terminam lesados. Tal prática é muito vantajosa para os estabelecimentos, que engordam seus lucros, às custas do consumidor. Assim, conforme o autor, a proposta de garantir pelo menos um produto gratuito, em caso de discrepância de preços, é uma maneira útil de minimizar o problema, obrigando os responsáveis a corrigir imediatamente o preço, seja na gôndola, na propaganda ou qualquer veiculação de mídia. Com isso, o consumidor exerceria o papel de protagonista na fiscalização de seus direitos.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, a proposição foi aprovada, na forma de duas emendas.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 63, I, e § 1º, atribui a esta Comissão de Constituição e Justiça a competência para examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo.

Com relação à juridicidade do Projeto de Lei, verifica-se que as relações de consumo são frequentemente desiguais, pois, de um lado, encontra-se o produtor, distribuidor e comercializador de produtos e serviços e, de outro, aquele que precisa desses produtos e serviços. Para equilibrar essa relação em favor do consumidor, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXII, determina que *o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor*. No Título VII, Da Ordem Econômica e Financeira, Capítulo I, Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica, a Constituição Federal estabelece a defesa do consumidor com um princípio fundamental a ser observado nas relações econômicas:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

.....

V - defesa do consumidor; (grifo nosso)

(...)

Em decorrência da especial proteção imposta pela Constituição Federal, foi aprovada a Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o chamado Código de



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Defesa do Consumidor (CDC), com o objetivo de garantir a proteção ao consumidor, definido na Lei como sendo *"toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final"* (art. 2º).

Nesse contexto, o CDC, em seu art. 6º, estabelece os direitos do consumidor, entre os quais destacamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

(...)

Especificamente em relação a essa discrepância entre preços referidas no Projeto de Lei nº 1.892/2014, o CDC prevê o seguinte:

*Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços **recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade**, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:*

*I - **exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;***

II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;

III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

Da mesma forma, a Lei federal nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, dispõe, como norma geral de caráter nacional, em especial em seu art. 5º, sobre a matéria objeto do PL nº 1.892/2014:

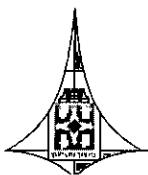
LEI Nº 10.962, DE 11 DE OUTUBRO DE 2004.

Dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula as condições de oferta e afixação de preços de bens e serviços para o consumidor.

Art. 2º São admitidas as seguintes formas de afixação de preços em vendas a varejo para o consumidor:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



I – no comércio em geral, por meio de etiquetas ou similares afixados diretamente nos bens expostos à venda, e em vitrines, mediante divulgação do preço à vista em caracteres legíveis;

II – em auto-serviços, supermercados, hipermercados, mercearias ou estabelecimentos comerciais onde o consumidor tenha acesso direto ao produto, sem intervenção do comerciante, mediante a impressão ou afixação do preço do produto na embalagem, ou a afixação de código referencial, ou ainda, com a afixação de código de barras.

Parágrafo único. Nos casos de utilização de código referencial ou de barras, o comerciante deverá expor, de forma clara e legível, junto aos itens expostos, informação relativa ao preço à vista do produto, suas características e código.

Art. 2º-A Na venda a varejo de produtos fracionados em pequenas quantidades, o comerciante deverá informar, na etiqueta contendo o preço ou junto aos itens expostos, além do preço do produto à vista, o preço correspondente a uma das seguintes unidades fundamentais de medida: capacidade, massa, volume, comprimento ou área, de acordo com a forma habitual de comercialização de cada tipo de produto. (Incluído pela Lei nº 13.175, de 2015)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à comercialização de medicamentos. (Incluído pela Lei nº 13.175, de 2015)

Art. 3º Na impossibilidade de afixação de preços conforme disposto no art. 2º, é permitido o uso de relações de preços dos produtos expostos, bem como dos serviços oferecidos, de forma escrita, clara e acessível ao consumidor.

Art. 4º Nos estabelecimentos que utilizem código de barras para apuração, deverão ser oferecidos equipamentos de leitura ótica para consulta de preço pelo consumidor, localizados na área de vendas e em outras de fácil acesso.

§ 1º O regulamento desta Lei definirá, observados, dentre outros critérios ou fatores, o tipo e o tamanho do estabelecimento e a quantidade e a diversidade dos itens de bens e serviços, a área máxima que deverá ser atendida por cada leitora ótica.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se área de vendas aquela na qual os consumidores têm acesso às mercadorias e serviços oferecidos para consumo no varejo, dentro do estabelecimento.

Art. 5º No caso de divergência de preços para o mesmo produto entre os sistemas de informação de preços utilizados pelo estabelecimento, o consumidor pagará o menor dentre eles.

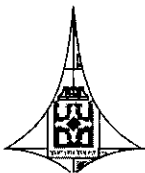
Art. 5º-A. O fornecedor deve informar, em local e formato visíveis ao consumidor, eventuais descontos oferecidos em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado. (Incluído pela Lei nº 13.455, de 2017)

Parágrafo único. Aplicam-se às infrações a este artigo as sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. (Incluído pela Lei nº 13.455, de 2017)

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Determina-se, portanto, no art. 5º da Lei federal nº 10962/2004 que *no caso de divergência de preços para o mesmo produto entre os sistemas de informação de preços utilizados pelo estabelecimento, o consumidor pagará o menos dentre eles.* Deve-se enfatizar que essa regra tem caráter geral e alcance nacional.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Em vista disso, quanto à admissibilidade, verifica-se, no Projeto de Lei nº 1.892/2014, ofensa ao art. 24, inciso V e § 1º da Constituição Federal, uma vez que se reserva à União a edição de normas gerais sobre produção e consumo:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

(...)

Observa-se, portanto, que o Projeto de Lei em análise apresenta inconstitucionalidade formal por ofender preceitos que regem o processo legislativo constitucional.

Por esses motivos, com fundamento no inciso V e § 1º do art. 24 da Constituição Federal, nosso voto é pela INADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 1.892/2014.

Sala das Comissões, em

Deputado

Presidente

Deputado PROF. REGINALDO VERAS

Relator